



**LEI Nº 4822/2021.**

**REGULAMENTA O TRANSPORTE  
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIRO, COM O USO DE APLICATIVOS DE  
TECNOLOGIA, NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO  
CERQUEIRA/SC.**

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal (art. 84, III) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica regulamentado, na forma da presente Lei Complementar, o transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, com base no que estabelece o artigo 11-A, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, redação dada pela Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano para exploração da atividade.

**Parágrafo único.** A presente Lei Complementar não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal 4.045/2010.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei Complementar entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos.

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** - O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Dionísio Cerqueira/SC para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs, e aos Prestadores de Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, com o uso de aplicativos de tecnologia, cadastrados em uma ou mais de uma OTTA.

**Art. 4º** - As plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei Complementar devem ser adaptadas de modo a possibilitar a sua



plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

**Parágrafo único.** Devem ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

## Capítulo II

### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 5º** - O exercício da atividade de transporte motorizado individual privado e remunerado de passageiros de que trata esta Lei Complementar é condicionado à obtenção de prévia autorização mediante Cadastro das Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTA, dos Prestadores e veículos, perante Secretaria de Planejamento e Gestão, do Município de Dionísio Cerqueira.

### Seção I

#### Da Empresa Operadora

**Art. 6º** - O exercício da atividade de Empresa Operadora é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I** - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II** - estar regularmente constituída perante a Junta Comercial;
- II** - possuir matriz ou filial no Município;
- IV** - possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V** - possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- VI** - possuir aplicativo on-line de agenciamento de viagens.

**§ 1º** A atividade desempenhada pelas OTTAs está sujeita à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do item 16, subitem 16.02 da Lista de serviços prevista no artigo 29 da Lei Municipal nº 4.587/2017 – Alteração do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** para os fins do inciso II deste artigo, deverá a Empresa Operadora recolher a respectiva Taxa de Licença para Localização e Permanência, nos termos do artigo 275 da Lei Municipal nº 4.090/2010 - Código Tributário Municipal.



**Art. 7º** - O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à Secretaria de Planejamento e Gestão, do Município de Dionísio Cerqueira, instruído com:

**I** - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 6º, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outros normativos;

**II** - o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o artigo 6º;

**III** - o modelo de dístico identificador da empresa;

**IV** - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público;

**Art. 8º** - Atendidos os requisitos de que tratam os arts 6º e 7º, a Secretaria de Planejamento e Gestão, do Município de Dionísio Cerqueira deve expedir, em até 30 dias, a correspondente Autorização definitiva para a Empresa Operadora.

**Art. 9º** - O prazo de validade da autorização de que trata o artigo 6º será de 1 ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

§ 1º A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização.

§ 2º Respeitada as disposições do § 1º deste artigo, fica válida a Autorização até a manifestação definitiva do Secretaria de Planejamento e Gestão, do Município de Dionísio Cerqueira.

## Seção II

### Do Prestador

**Art. 10º** - O exercício da atividade de Prestador é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - ser condutor habilitado na categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

**II** - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Município e, se for o caso, também do Estado em que for residente.



**III** - possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**IV** - recolher a taxa relativa à autorização.

**V** - atender as exigências do órgão regulamentador para a execução da atividade.

**Art. 11º** - O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à Secretaria de Planejamento e Gestão, do Município de Dionísio Cerqueira instruído com:

**I** - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 10, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outros normativos;

**II** - o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o artigo 10;

**III** - o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do automóvel a ser cadastrado para uso, demonstrando que o veículo atende aos requisitos previstos no art. 14, incisos II e III;

**IV** - a procuração, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizando o seu uso pelo Prestador, caso este não seja o proprietário do veículo;

**V** - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

**Art. 12º** - Atendidos os requisitos de que tratam os art. 10. e 11, o Setor de Tributação deve expedir, em até 30 dias, a correspondente Autorização definitiva para o Prestador.

**Art. 13º** - O prazo de validade da autorização de que trata o artigo 10 será de 1 (um) ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

### Seção III

#### Do Veículo

**Art. 14º** - O uso de veículo para o transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira/SC é condicionado a cadastramento prévio junto à Secretaria de



Planejamento e Gestão, mediante o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, de:

**a)** 5 (cinco) anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

**b)** 10 (dez) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

**II** - possuir pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) lugares;

**III** - ser licenciado no Município de Dionísio Cerqueira/SC;

**IV** - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

**V** - ser aprovado em procedimento de inspeção veicular;

**VI**- estar devidamente identificado com adesivo da OTTA que presta serviço;

**Parágrafo único.** Considera-se veículo adaptado aquele que forneça acessibilidade universal aos passageiros, garantindo seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 15º** - O requerimento para cadastramento do veículo deve ser apresentado ao Setor de Tributação instruído com:

**I** - o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

**II** - o contrato de arrendamento mercantil do veículo, se for o caso; ou a procuração pública, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizando o seu uso pelo Prestador;

**III** - a apólice de seguro de acidentes pessoais;

**IV** - os documentos que comprovem a aprovação em procedimento de inspeção veicular.



§ 1º A solicitação de cadastramento do veículo deve ser realizada por Prestador que seja seu proprietário, o titular de arrendamento mercantil ou o procurador legalmente constituído.

§ 2º A inobservância do disposto neste Capítulo acarreta a penalidade de transporte clandestino irregular.

### Capítulo III

#### DOS DEVERES

**Art. 16º** - São deveres das empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs em exercício no Município de Dionísio Cerqueira:

**I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

**II** - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**III** - prestar informações relativas à prestação do serviço, quando solicitadas pelo poder público;

**IV** - manter atualizados os dados cadastrais de Prestadores e veículos;

**V** - não permitir a operação de veículo não cadastrado no Município;

**VI** - não permitir a prestação do serviço por prestador não cadastrado no Município;

**VII** - fixar o preço do serviço;

**VIII** - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos necessários para tal finalidade;

**IX** - emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;

**X** - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço;

**XI** - disponibilizar meios para avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;



**XII** - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, cor e modelo do veículo e do número da placa de identificação;

**Art. 17º** - São deveres dos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira/SC:

**I** - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município;

**II** - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

**III** - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

**IV** - apresentar periodicamente seu veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;

**V** - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

**VI** - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

**VII** - manter atualizados seus dados cadastrais e dos veículos vinculados junto à Secretaria de Planejamento e Gestão;

**VIII** - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar e manter, na parte interna de seu veículo, em local de fácil acesso visual a Autorização;

**IX** - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

**X** - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

**XI** - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;

**XII** - apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

**XIII** - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;



**XIV** - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

**XV** - fornecer, sempre que solicitado pela Setor de Tributação e Fiscalização, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

**XVI** - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Setor de Tributação e Fiscalização, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

**XVII** - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTAs, sendo vedada a dissimulação, através de chamadas particulares, aplicativos de mensagens e outros meios;

**XVIII** - abster-se de estabelecer qualquer relação comercial com o usuário a não ser por intermédio da OTTA.

## Capítulo IV

### DA POLÍTICA DE PREÇOS

**Art. 18º** - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário dos serviços.

**Parágrafo único.** Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

## Capítulo V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 19º** - A fiscalização das Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs e Prestadores de Serviços, será exercida pelo Setor de Fiscalização e Tributação, bem como, pela Polícia Militar Estadual, Polícia Civil e demais autoridades competentes;

**Art. 20º** - Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão correspondente Auto de Infração e de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira.



**Parágrafo único.** Lavrado o Auto de Infração e de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia à(o) Autorizada(o), comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

**Art. 21°** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos de fiscalização de trânsito ou com a corporação da Polícia Militar para a fiscalização cooperativa de todo ou de parte do uso intensivo do viário urbano para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, estabelecer procedimentos adicionais, visando aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos serviços.

## Capítulo VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Do Processo Administrativo

**Art. 22°** - Aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 28 e seguintes da Lei Municipal n.º 4.045/2010, quanto ao processo administrativo para imposição das penalidades previstas na presente Lei Complementar.

#### Seção II

##### Das Penalidades

**Art. 23°** - O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento e demais normas que disciplinam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Dionísio Cerqueira, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, resulta na cominação das seguintes sanções, de forma proporcional:

**I** - Notificação Preliminar;

**II** - Multa;



**III - Suspensão da autorização;**

**IV - Revogação da autorização.**

**Art. 24°** - Verificando-se infração a esta Lei Complementar, poderá ser expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que este, imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize a situação.

**Parágrafo único.** O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no caput desse artigo.

**Art. 25°** - Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente aplicado ao infrator a penalidade de Multa, nos respectivos valores, quando:

**I** - deixar de cumprir as obrigações previstas no Capítulo II, desta Lei Complementar: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFRMs;

**II** - dificultar as ações da fiscalização: multa de 30 (trinta) UFRMs; e

**Art. 26°** - A pena de suspensão da autorização aplicar-se-á por até 45 (quarenta e cinco) dias, quando a OTTA ou Prestador do serviço:

**I** - não regularizar Notificação Prévia no prazo estipulado;

**II** - deixar de efetuar o recolhimento do preço público pelo uso da infraestrutura viária, dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das multas impostas pela fiscalização municipal;

**III** - permitir que veículo ou condutor não cadastrado realize a prestação de serviço através da respectiva plataforma da OTTA.

**Art. 27°** - Nas reincidências as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente, em dobro.

**Parágrafo único.** Serão considerados reincidentes aqueles que vierem a praticar os mesmos atos previstos nesta Lei Complementar dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 28°** - A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando a OTTA ou Prestador do Serviço:

**I** - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

**II** - tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;



**III** - reiteradamente descumprir as normas prescritas na presente Lei Complementar e em regulamento estabelecido por Decreto;

**IV** - não regularizar suas operações após ter decorrido o prazo de suspensão.

**Parágrafo único.** A revogação terá efeito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 29°** - Qualquer pessoa, constatando infração às disposições da presente Lei Complementar, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30°** - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs deverão disponibilizar ao Município, sem quaisquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes, em tempo real.

**Art. 31°** - Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

**Art. 32°** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO  
CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 19 DE MARÇO DE 2021.**

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

*Certifico que o presente ato foi Registrado e publicado no Diário Oficial dos Municípios –  
D.O.M. no site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br)*

**NORMÉLIO PÉRCIO**  
Secretário Municipal da Administração e Fazenda